



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 01.451/08

Objeto: Pedido de Parcelamento  
Órgão: Câmara Municipal de Cabedelo

**PEDIDO DE PARCELAMENTO. Prestação Anual de Contas. Exercício 2007. Constatação de Falhas. Aplicação de Multa. Pedido de Parcelamento.**

### ACÓRDÃO APL TC – nº 0371/2010

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 01.451/08, que trata do Pedido de Parcelamento de MULTA, no valor de R\$ 2.805,10, imposta ao Sr. **José Maria de Lucena Filho**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, através do Acórdão APL TC nº 094/10, quando do exame da Prestação Anual de Contas, exercício 2007, ocasião em que as mesmas foram julgadas regulares, com ressalvas, e,

Considerando que o interessado propôs o pagamento do valor relativo à **multa**, em 12 (doze) parcelas, conforme Doc. nº 05226/10 anexo aos autos, acordam os **Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **DEFERIR** o Pedido em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, de **R\$ 233,76 (duzentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos)**, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão, ciente o responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução 05/95, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TCE - Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 05 de maio de 2010.

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

**Aud. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Fui Presente:

**Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.451/08

### RELATÓRIO

Trata-se nos presentes autos do Pedido de Parcelamento formulado pelo Sr. José Maria de Lucena Filho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo.

O pedido de que se trata refere-se à MULTA, no valor de R\$ 2.805,10, imposta aquele gestor, através do Acórdão APL TC nº 0094/10, quando do exame da Prestação Anual de Contas daquela Casa Legislativa, relativa ao exercício de 2007, tendo as mesmas sido julgadas regulares, com ressalvas, em virtude de irregularidades ali constatadas.

Alegando não possuir condições para o pagamento de uma só vez, o Sr. José Maria de Lucena Filho deu entrada neste Tribunal do Pedido de Parcelamento do débito referente à multa que lhe fora imputado, propondo a devolução da mesma em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas (documento nº 05226/10).

Não foram os autos previamente examinados pelo ao Ministério Público Especial.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Auditor Relator

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros

Considerando as informações acima citadas, o parecer oral oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** defiram o Pedido em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de **R\$ 233,76**, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão, ciente o responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução 05/95, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Auditor Relator